OS IMPACTOS LEGAIS DA COVID-19

Atualização 31 de março de 2020

VBSO ADVOGADOS

Impactos da Covid-19

Reforçando nosso compromisso de estarmos próximos de nossos clientes e apoiá-los na tomada de decisão em um momento difícil de enfrentamento da Covid-19 e seus efeitos, organizamos um time multidisciplinar para oferecer suporte na gestão de crise, atendendo em questões relacionadas a tributos, negociação de contratos, discussão com reguladores e poder concedente, aspectos trabalhistas, realização de assembleias e aspecto diversos relacionados a operações de crédito e mercado financeiro e de capitais.

WWW.VBSO.COM.BR/COVID-19

VBSO ADVOGADOS

Sumário

Agronegócio

5 Mapa define os serviços, atividades e produtos considerados essenciais em virtude da COVID-19

5 Os efeitos do COVID-19 nas obrigações do agronegócio

6 A importância da assinatura digital no agronegócio face o COVID-19

Mercado Financeiro e de Capitais

8 CMN, CVM e FEBRABAN divulgam medidas contra efeitos da COVID-19

9 CMN divulga novas medidas de combate aos efeitos da COVID-19

10 CVM revê prazos normativos em resposta à COVID-19

13 CVM orienta o mercado sobre interpretação do período de silêncio em ofertas públicas em que haja pedido de interrupção de análise

14 BNDES suspende pagamento de financiamentos por 6 meses em decorrência da COVID-19

15 JUCESP fecha para atendimento presencial até 30 de abril

16 Banco Central adia prazo para declaração de capitais brasileiros no exterior

16 Efeitos do COVID-19 em cláusulas de "market flex"

18 Fintechs autorizadas a repassar recursos do BNDES

19 Suspensa exigência de arquivamento em junta comercial para emissão de valores mobiliários

Regulação e Infraestrutura

20 COVID-19 e sua consequência nos contratos celebrados com o poder público

21 Medidas adotadas pela ANEEL para combater o COVID-19

Resolução de Conflitos Empresariais

22 Os impactos jurídicos da pandemia do Coronavírus nas relações contratuais e econômicas

23 Suspensão do curso dos prazos processuais e audiências

23 Impactos do COVID-19 no trâmite das recuperações judiciais

24 COVID-19: Assembleia geral de credores da Odebrecht seguirá em formato virtual, decide juízo da recuperação judicial

25 Funcionamento das câmaras arbitrais e poder judiciário: Atualizações

26 Expediente nos cartórios extrajudiciais

Societário

27 Coronavírus: Como realizar as assembleias gerais em tempos de isolamento social?

28 Medida provisória prorroga prazo para realização de assembleias gerais ordinárias e autoriza participação remota de acionistas nas reuniões

Tributário

30 Tribunais judiciais e administrativos tomam medidas em precaução ao Coronavírus

30 Atualização: medidas tomadas pelo fisco no contexto do Coronavírus

32 Medida provisória autoriza prorrogar a validade de CNDS para tributos federais

32 Portaria de 2012 pode adiar pagamento de tributos federais

33 Validade de CNDS de tributos federais prorrogada por 90 dias

Trabalhista

34 Medida provisória 927/2020 – medidas trabalhistas para enfrentamento da "calamidade pública"

Agronegócio

Mapa define os serviços, atividades e produtos considerados essenciais em virtude da COVID-19

Para garantir que a cadeia produtiva e as redes distribuidoras continuem operando em meio a pandemia do novo coronavírus ("Covid-19"), sobretudo em função de sua importância para o abastecimento e consumo doméstico da população brasileira, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA") publicou a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 ("Portaria 116/2020"), a qual, tendo em vista as medidas emergenciais de prevenção ao Covid-19, define os produtos, serviços e atividades considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários.

Foram definidos pelo MAPA como essenciais, dentre outros, os seguintes: (i) transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades essenciais e entrega de cargas em geral; (ii) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; (iii) produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários; (iv) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (v) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (vi) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; (vii) vigilância agropecuária internacional; (viii) estabelecimentos de produção, beneficiamento e processamento de produtos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas; (ix) materiais de construção; e (x) portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários.

Importante ressaltar, no entanto, que apesar de essenciais e operantes, mesmo no período de calamidade, as atividades, serviços e produtos listados acima ainda deverão, conforme disposto no Art. 2º da Portaria 116/2020, observar rigorosamente as diretrizes de segurança para prevenção do Covid-19. A finalidade da referida Portaria é, portanto, assegurar o abastecimento e garantir segurança alimentar enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Os efeitos do COVID-19 nas obrigações do agronegócio

Como de conhecimento público e notório, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) se alastra e afeta significantemente a economia mundial, gerando, desta forma, reflexos negativos às relações jurídicas obrigacionais firmadas ao longo da cadeia Agroindustrial. Apesar da legislação pátria prever regras específicas aplicáveis à situações excepcionais, como é o caso do Covid-19, o cenário atual é de incertezas, de modo que diversas dúvidas surgem no que tange à aplicação destas regras específicas aos casos concretos.

Neste contexto, antes de justificar o descumprimento de compromissos assumidos com o advento do Codiv-19, é indispensável se compreender o conceito e alcance de institutos jurídicos do Direito Civil, com especial desta aos institutos da força maior e do caso fortuito. Apesar de apresentarem características similares e divergências doutrinárias nessa conceituação, cada instituto traz suas peculiaridades.

Sob a ótica da teoria do risco, conforme jurista que supervisionou a elaboração do livro de Obrigações do Código Civil, a força maior, também referida como "fortuito externo", e que aparenta se encaixar melhor no cenário COVID-19, é definida como um evento excepcional e imprevisível não ocasionado por ato dos contratantes e sem ligação alguma com a condução do negócio. Já o caso fortuito ("fortuito interno"), é explicado como "todos os acontecimentos que não possam ser atribuídos à culpa do responsável, mas estão ligados à organização que ele mesmo imprimiu ao negócio." (ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1955, nº 203, p. 336).

A despeito da não definição de force majeure pelo Código Civil, a lei traz os parâmetros gerais aos contratos empresariais, que contam com presunção de paridade e simetria como regra, bem como com garantia de que a alocação de riscos definida pelas partes deverá imperar ao longo da vida do contrato.

O preceito geral de liberdade contratual insculpido pelo artigo 421 do Código Civil reforça, logo, a relevância da previsão contratual específica de cada instrumento, que ante o princípio da intervenção mínimo, dita a regra de que os efeitos da ocorrência da força maior nas relações obrigacionais empresariais dependerão – caso a caso – das cláusulas contratuais livremente estipuladas pelos contratantes.

No caso das relações comerciais do Agronegócios, como contratos de fornecimento de produtos, a previsão de eventos de caso fortuito ou de força maior é corriqueira e os reflexos dessas estipulações deverá produzir os efeitos pretendidos pelas partes.

Adicionalmente, e não menos importante, antes de se pleitear a aplicação de qualquer destes institutos, é imperiosa a demonstração do nexo de causalidade entre os prejuízos causados e a pandemia do Covid-19, visando evitar a aplicação irrestrita de institutos extraordinários, bem como que os prejuízos percebidos não eram passíveis de se evitar por conduta dos contratantes. Neste ponto, a análise das previsões contratuais e uma adequada gestão do histórico da relação contratual (e.g. com guarda de documentos, trocas de e-mails, negociações) é fundamental a uma eventual produção de provas em litígio futuro.

Nesse sentido, nosso escritório está pronto para auxilia-los na avaliação dos casos concretos para aferir a legitima aplicabilidade dos institutos excepcionais mencionados, analisar as hipóteses de isenção de responsabilidades, bem como atuar nas medidas extrajudiciais e judicias aplicáveis.

A importância da assinatura digital no agronegócio face o COVID-19

Em meio à escala da pandemia do novo conoravírus (Covid-19) no Brasil, que afeta sem exceção todos os setores produtivos da economia brasileira, a assinatura digital de instrumentos se torna essencial para a manutenção das operações no Agronegócio.

A assinatura digital, também conhecida por assinatura eletrônica, é uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital de uma pessoal ao documento eletrônico que está sendo assinado. Este método de assinatura, já amplamente utilizada no Brasil em determinados setores, tem validade jurídica inquestionável, equivalendo à assinatura de próprio punho, só que ainda mais segura pois preserva a integridade do documento.

Este método de assinatura permite que os participantes do agronegócio, em especial os produtores rurais amplamente espalhados pelo território nacional, formalizem seus compromissos, através de títulos de créditos e/ou instrumentos contratuais, sem a presença física dos signatários, trazendo com isto (i) agilidade nas formalizações, já que muitas vezes as partes encontram-se muito distantes; (ii) segurança jurídica, pois os documentos são criptografados; e (iii) segurança à saúde dos signatários, já que não há necessidade de contato físico entre às pessoas.

O VBSO já participa de diversas operações cujas assinaturas se dão através do meio eletrônico.

Mercado Financeiro e de Capitais

CMN, CVM e FEBRABAN divulgam medidas contra efeitos da COVID-19

O surto do novo coronavírus e a disseminação da doença por ele causada, a COVID-19, têm provocado intensa preocupação nos mercados financeiro e de capitais. Tendo em vista o contexto atual, o Conselho Monetário Nacional ("CMN"), a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e a Federação Brasileira de Bancos ("FEBRABAN") divulgaram a edição de normas e adoção de medidas emergenciais em resposta aos desafios decorrentes do COVID-19 , buscando mitigar seus impactos nos mercados financeiro e de capitais.

Medidas Adotadas pelo CMN

Neste sentido, a Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020, do CMN, facilitou a renegociação de operações de crédito em curso.

Este efeito é obtido por meio da dispensa temporária do cumprimento da obrigação de reclassificar operações de crédito como ativos problemáticos em virtude da deterioração da condição econômico-financeira do devedor e/ou da realização de modificação dos termos e condições originalmente pactuados para prever obrigações mais favoráveis ao devedor.

Esta permissão não se aplica à reestruturação de operações (i) já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação da Resolução acima referida; ou (ii) com evidências de ausência de capacidade financeira da contraparte para honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

Além disso, o CMN diminuiu pela metade o Adicional de Conservação de Capital Principal (ACPConservação), um dos componentes do capital regulatório mínimo das instituições financeiras.

Por meio da Resolução no 4.783, de 16 de março de 2020, o CMN reduziu o ACPConservação de 2,5% para 1,25% do valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA) da instituição financeira. A partir de 2021, este valor será paulatinamente aumentado até que, em 1º de abril de 2022, volte aos patamar de 2,5%.

Ambas as medidas possuem destacado caráter anticíclico, isto é, consistem em relaxamentos de requisitos regulatórios voltados ao estímulo da concessão do crédito, voltados a mitigar efeitos econômicos recessivos causados pela pandemia.

Medidas Adotadas pela CVM

Em paralelo, duas medidas foram adotadas pela CVM em relação às ofertas públicas em curso. Em primeiro lugar, a autarquia divulgou entender que o surto de COVID-19 configura "alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição", requisito previsto no artigo 25 da Instrução CVM no 400, de 29 de dezembro de 2003, para que a se possa autorizar a modificação dos termos e condições de ofertas.

Assim, a CVM passará a conceder, automaticamente, autorização para tais modificações, permitindo a prorrogação das ofertas públicas registradas por até 90 (noventa) dias, nos termos do Ofício-Circular no 2/2020-CVM/SRE, de 13 de março de 2020. Esta regra valerá para os pleitos protocolados na CVM até 12 de abril de 2020.

Sem prejuízo disso, os intermediários continuarão obrigados a conceder aos investidores que já tenham aderido à oferta o direito de desistência, em até 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação de modificação.

Ainda, a CVM aumentou de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias úteis o período máximo de interrupção do prazo de análise dos pedidos de (i) registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, pleiteados nos termos da Instrução CVM no 400/03, e (ii) registro de emissor de valores mobiliários que tenham sido apresentados concomitantemente ao pedido de registro de oferta pública, nos termos da Instrução CVM no 480, de 7 de dezembro de 2009.
Após decorrido o período de interrupção, o prazo de análise da CVM é retomado do início, como se novo pedido tivesse sido formulado.
Ambas as medidas buscam permitir que as ofertas públicas em curso possam se manter em aberto, evitando seu cancelamento, e que os pedidos de registro em curso não tenham que ser integralmente reapresentados, situações que seriam muito prováveis em vista do atual cenário de incertezas que impacta o mercado de capitais local.

FEBRABAN Divulga Posicionamento de Associados
Por fim, a FEBRABAN divulgou nota, em 16 de março, informando que o Banco do Brasil, o Banco Bradesco, a Caixa Econômica Federal, o Itaú Unibanco e o Banco Santander – os cinco maiores bancos do Brasil – se comprometem a atender a pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas para os contratos vigentes que se encontrem adimplentes.
Esta prorrogação será limitada aos valores já utilizados pelos respectivos mutuários e a associação não divulgou maiores detalhes sobre a operacionalização de tais prorrogações – deste modo, recomenda-se que o devedor busque se informar junto à instituição financeira credora acerca de tais aspectos.

CMN divulga novas medidas de combate aos efeitos da COVID-19

Tendo em vista os efeitos da pandemia do novo coronavírus no mercado brasileiro, nesta segunda, 23/03, o Banco Central do Brasil ("BCB") divulgou as novas medidas adotadas pela entidade e pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") visando estimular a economia.
Primeiramente, o CMN autorizou as instituições financeiras a realizar captação de recursos via depósitos a prazo com garantia especial (DPGE), sem a necessidade de realizarem cessão fiduciária de recebíveis ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC, como ocorre atualmente.
A expectativa do CMN é de que, ao ampliar as formas de captação das instituições financeiras, estas tenham acesso facilitado a novos recursos para realização de empréstimos, trazendo assim maior liquidez ao sistema bancário. Tal medida é adotada em regime temporário, com prazo de encerramento integral até o dia 1º de janeiro de 2022. Isso foi previsto na Resolução CMN nº 4.785.
Maior liquidez ao sistema bancário também foi a motivação para a decisão de liberação adicional de depósitos compulsórios e de flexibilização das regras de emissão das letras de crédito do agronegócio – LCA.
No primeiro caso, recursos detidos por instituições financeiras, os quais, normalmente são mantidos junto ao Banco Central, poderão ser utilizados por estas em novas operações de crédito, enquanto que no segundo caso, a alteração das bases de cálculo para direcionamento de recursos ao crédito Rural, facilita e incentiva a concessão de crédito ao agronegócio, o que automaticamente gerará mais lastro para emissão de LCA e captação de novos recursos pelas instituições financeiras. Isso foi previsto na Circular BCB nº 3.993 e na Resolução CMN nº 4.787, respectivamente.
Com o fito de suporte de liquidez ao Mercado de Capitais, ampliou-se o limite de recompra de

letras financeiras de emissão própria, que passou de 5% para 20% do valor contábil dos títulos emitidos sem cláusula de subordinação. Tal medida permitirá às instituições financeiras aumentarem a liquidez das letras de sua emissão, consequentemente retornando recursos aos seus atuais titulares, permitindo reinvestimento. Isso foi previsto na Resolução CMN nº 4.788.
Na mesma linha, o CMN autorizou o BCB a conceder empréstimos a instituições financeiras por meio de "Linha Temporária Especial de Liquidez", mediante a transferência, ao BCB de debêntures adquiridas no mercado secundário, desde que (i) emitidas por sociedades anônimas que não sejam instituição financeira ou direta ou indiretamente por instituição financeira, (ii) não sejam emitidas por securitizadoras, (iii) não sejam subordinadas ou conversíveis em ações, (iv) sejam escriturais, (v) apresentem baixa complexidade de regras de pagamento de juros e amortização, e (vi) tenham sido adquiridas antes da presente data. Eventuais recursos decorrentes das debêntures transferidas ao BCB deverão ser direcionados pelos depositários centrais às instituições financeiras que as houverem transferido.
Operações contratadas no âmbito da Linha Temporária de Liquidez serão igualmente garantidas por recolhimentos compulsórios mantidos em contas "Reservas Bancárias" e poderão ser contratadas até 30 de abril de 2020. Tais operações poderão ser contratadas por até 125 dias úteis, observada a possibilidade de prorrogação, por igual prazo, a critério do BCB e o prazo total máximo de 359 dias corridos. Isto foi previsto pela Resolução 4.786 e depois procedimentos operacionais serão regulamentos pelo BCB em norma a ser emitida oportunamente.
Em conjunto, tais medidas pretendem oferecer melhor cenário para renegociações de dívidas, para manutenção de operações de crédito em curso e de fluxo de concessão de crédito e para redução da volatilidade do mercado.
Tais medidas se somam àquelas implementadas na semana passada e já objeto de discussão por este escritório, em texto que pode ser obtido no seguinte link: http://www.vbso.com.br/cmn-cvm-e-febraban-divulgam-medidas-contra-efeitos-da-covid-19/.
Por fim, o BC anunciou que está trabalhando em mais medidas para apoiar os Mercados Financeiro e de Capitais. Os assuntos em discussão tratam de empréstimo com lastro em letras financeiras garantidas em operações de crédito, nova liberação de compulsório e direcionamento para novos créditos de pequenas e médias empresas.

CVM revê prazos normativos em resposta à COVID-19

Atenta aos impactos negativos sobre a atividade econômica decorrentes da atual crise sanitária, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou revisão normativa ajustando os prazos e requisitos exigidos na regulamentação da Autarquia, com ampla flexibilização.
Destacamos abaixo os pontos mais relevantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020:

Ofertas Restritas – Instrução CVM nº 476/09
Suspende o intervalo de 4 meses que se impõe às companhias entre duas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos de valores mobiliários da mesma espécie.

Ofertas Públicas de Notas Promissórias – Instrução CVM nº 566/15
Suspende, para fins de apresentação à CVM, a necessidade de arquivamento nas juntas comerciais do ato societário que autoriza a emissão de notas promissórias comerciais.
Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários – Instrução CVM nº 558/15

Prorroga por 3 meses o prazo para envio à CVM (i) das demonstrações financeiras de administradores registrados na categoria administrador fiduciário; (ii) do Formulário de Referência atualizado (de 31 de março para 30 de junho).

Processos Administrativos Sancionadores – Instrução CVM nº 607/19
Explicita estarem suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade, os prazos que transcorram em desfavor de acusado em processos administrativos sancionadores.

Parcelamentos de Débitos junto à CVM
Posterga para 31 de julho de 2020 o vencimento das prestações de parcelamentos relativos (i) à taxa de fiscalização; bem como (ii) à débitos originários de multas aplicadas em inquéritos administrativos ou de multas cominatórias.

Lançamentos de Créditos
Suspende até 31 de julho de 2020 a emissão de notificações de lançamento de valores a serem pagos à Autarquia, exceto nos casos em que tal suspensão resulte na configuração de decadência ou prescrição do respectivo crédito.

Termos de Compromisso
Posterga por 120 dias o vencimento das obrigações assumidas em Termos de Compromisso celebrados pela CVM e ainda não quitadas, cujos vencimentos ainda não tenham ocorrido até a data de publicação da Deliberação, com exceção das obrigações de afastamento.

Demonstrações Financeiras de Fundos de Investimento e Patrimônios Separados
Prorroga por 30 dias, contados a partir da data de publicação da Deliberação, o prazo para envio das demonstrações financeiras auditadas de (i) fundos de investimento regulados pela CVM; e (ii) patrimônios separados de emissões de certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio.

Formulários Cadastrais
Dobra o prazo para atualização, pelos participantes do mercado (por exemplo, administradores de carteira, consultores de valores mobiliários, dentre outros), de seus formulários cadastrais (de 7 para 14 dias úteis contados do fato que deu causa à alteração).

Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – Instrução CVM nº 356/01
Amplia de 90 para 180 dias o prazo para enquadramento inicial da carteira em 50% do patrimônio líquido aplicado em direitos creditórios;
Amplia de 15 para 30 dias o prazo para cancelamento do registro do fundo, pelo administrador, após a partilha do ativo nas hipóteses incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora; e
Prorroga do 10º para o 20º dia útil após o encerramento do mês a que se referirem o envio mensal ao SCR de dados individualizados de risco de crédito.

Fundos de Índices – Instrução CVM nº 359/02
Amplia de 5 para 10 dias úteis o prazo para protocolo na CVM de alterações ao regulamento;
Amplia de 15 para 30 dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem o prazo para envio à CVM de balancete e demonstrativos da composição e diversificação de carteira;
Amplia de 5 para 10 dias úteis contados da respectiva ocorrência o prazo para envio à CVM de

justificativas para o desenquadramento de carteira; e
Amplia de 30 para 60 dias contados da respectiva deliberação o prazo para, nos casos de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, divisão de seu patrimônio entre os cotistas.

Fundos de Investimento Imobiliário – FII – Instrução CVM nº 472/08
Amplia de 10 para 20 dias corridos o prazo para informação à CVM da data da primeira integralização de cotas do fundo;
Amplia de 30 para 60 dias corridos o prazo para comunicação aos cotistas sobre alterações ao regulamento que dispensam deliberação em assembleia geral;
Amplia de 90 para 180 dias corridos o prazo para disponibilização aos representantes dos cotistas das demonstrações financeiras do fundo e do Informe Anual;
Amplia de 15 para 30 dias após o encerramento do mês o prazo para disponibilização do Informe Mensal;
Amplia de 8 para 16 dias corridos o prazo para disponibilização da ata da AGO;
Amplia de 8 para 16 dias corridos o prazo para disponibilização aos cotistas das atas de AGEs; e
Amplia de 15 para 30 dias corridos o prazo para encaminhamento à CVM, para fins de cancelamento do fundo, de termo de encerramento ou da ata da assembleia geral que tenha deliberado sua liquidação, bem como do comprovante de baixa do CNPJ;

Fundos de Investimento em Participações – FIP – Instrução CVM 578/19
Amplia de 10 para 20 dias úteis o prazo máximo para reenquadramento de carteira ou devolução aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital;
Amplia de 30 para 60 dias o prazo para comunicação aos cotistas sobre alterações ao regulamento que dispensam deliberação em assembleia geral;
Amplia de 15 para 30 dias corridos o prazo para realização de assembleia para eleição de substituto em caso de renúncia ou descredenciamento de administrador ou gestor;
Amplia de 5 para 10 dias úteis contados do respectivo reconhecimento contábil o prazo para disponibilização aos cotistas, na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FIP que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, de relatório elaborado pelo administrador e pelo gestor, bem como efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo.

Fundos de Investimento em Geral – Instrução CVM 555/14
Amplia de 10 para 20 dias corridos contados do encerramento da oferta o prazo para comunicação do encerramento de distribuições subsequentes de cotas;
Amplia de 5 para 10 dias corridos o prazo para confirmação, por investidores, (i) da manutenção de adesão à oferta de distribuição de cotas em caso de alterações de características desta; e (i) do interesse em permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas;
Amplia de 10 para 20 dias corridos contados do encerramento do mês o prazo para, durante o período de distribuição, envio mensal, pelo administrador, do demonstrativo das aplicações da carteira;
Amplia de 5 para 10 dias úteis o prazo para envio, pelo administrador, da lista de subscrição de cotas do fundo fechado;
Amplia de 5 para 10 dias úteis o prazo para informação à CVM, pelo administrador, da data da primeira integralização de cotas do fundo;

Amplia de 30 para 60 dias corridos o prazo para comunicação aos cotistas sobre alterações ao regulamento que dispensam deliberação em assembleia geral;
Amplia de 10 para 20 dias corridos o prazo para disponibilização mensal do balancete, demonstrativo de composição e diversificação de carteira, perfil mensal e lâmina;
Amplia de 30 para 60 dias corridos o prazo para convocação, pelo administrador, de assembleia geral requerida pelo gestor, custodiante ou cotistas;
Amplia de 10 para 20 dias corridos o prazo para manifestação, pelos cotistas, em procedimentos de consulta formal;
Amplia de 30 para 60 dias corridos o prazo para disponibilização de resumo das decisões da assembleia geral aos cotistas;
Amplia de 15 para 30 dias corridos o prazo para realização de assembleia para eleição de substituto em caso de renúncia ou descredenciamento de administrador;
Amplia de 30 para 60 dias corridos o prazo para substituição do administrador em caso de renúncia ou descredenciamento;
Amplia de 15 para 30 dias consecutivos o período máximo de desenquadramento passivo de limites de concentração e diversificação de carteira, bem como concentração de risco, sem aplicação de penalidades;
Amplia de 90 para 180 dias consecutivos o período máximo para patrimônio líquido médio diário inferior a R$1.000.000,00 (90 > 180 dias consecutivos);
Amplia de 30 para 60 dias o prazo para, nos casos de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, divisão de seu patrimônio entre os cotistas.
Investidor Não Residente
Amplia de 10 para 20 dias úteis após o encerramento de cada mês o prazo para envio de Informe Mensal; e
Amplia de 15 para 30 dias úteis após o encerramento de cada semestre o prazo para Envio de Informe Semestral.
Ressalte-se que a Deliberação CVM 848 não contempla os prazos fixados em lei ou associados a prazos legais e que, portanto, não podem ser alterados por ato normativo da CVM.
É o caso, por exemplo, dos prazos fixados na Lei das S/A para a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e para a realização das AGOs das companhias abertas.

CVM orienta o mercado sobre interpretação do período de silêncio em ofertas públicas em que haja pedido de interrupção de análise

Em função da pandemia do novo coronavírus e da intensa preocupação por ele causada nos mercados financeiro e de capitais a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM" ou "Autarquia"), buscando mitigar os impactos decorrentes da COVID-19, publicou, na última semana, a edição de normas emergenciais em resposta aos problemas e desafios a serem enfrentados pela crise econômica instalada atualmente.

Nesse ínterim, por meio da Deliberação nº 846, de 16 de março de 2020, buscando permitir que as ofertas públicas em curso possam se manter em aberto, a CVM aumentou de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias úteis o período máximo de interrupção do prazo de análise dos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, solicitados nos termos da Instrução CVM no 400, de 29 de dezembro de 2003. A prorrogação do prazo também se aplica aos pedidos de registro de emissor que foram apresentados

simultaneamente ao pedido de registro de oferta pública.

Em razão da edição da Deliberação nº 846, por meio do Ofício Circular CVM/SRE 3/2020, publicado em 18 de março de 2020, a Autarquia manifesta esclarecimentos adicionais sobre o artigo 48 da Instrução nº 400, que trata do período de silêncio em ofertas públicas.

Nesse sentido, para as ofertas em que haja protocolo de pedido de interrupção de análise, levando em consideração o longo intervalo de tempo em que as análises poderão ficar interrompidas, a expressão "decidida ou projetada" contida no caput do artigo 48 da Instrução nº 400 será considerada, em caráter excepcional, como o momento em que haja a decisão, por parte do ofertante, de retomar a análise do pedido de registro da oferta pública.

Desse modo, ao decidir pela interrupção da oferta, o ofertante deverá, além de protocolar requerimento na CVM, comunicar ao mercado tal decisão, devendo adotar o mesmo procedimento ao resolver pela retomada da oferta ou pelo seu cancelamento absoluto. Ainda, no caso da retomada, a comunicação ao mercado será considerada para fins da delimitação supracitada a que se refere o artigo 48 da Instrução CVM nº 400.

BNDES suspende pagamento de financiamentos por 6 meses em decorrência da COVID-19

No último domingo (22), o presidente do BNDES, em conjunto com o presidente da República, anunciaram, em caráter emergencial, medidas visando a mitigação dos efeitos causados pela pandemia do Covid-19 no Brasil, em um montante equivalente a R$55 bilhões.
Dentre estas medidas, destaca-se a suspensão temporária, pelo prazo de 6 (seis) meses, dos pagamentos de financiamentos contraídos junto ao BNDES nas modalidades direta e indireta, nos valores de R$ 19 bilhões e R$ 11 bilhões, respectivamente.
O pedido de suspensão temporária de pagamento dos financiamentos diretos deverá ser realizado diretamente junto ao BNDES a partir das 18:00 da próxima quarta-feira (25), observando-se as seguintes condições prévias: (i) não estar inadimplente financeiramente em operações diretas até 17 de fevereiro de 2020; e (ii) comprovação de anuência dos garantidores da operação originalmente contratada.
Após a aprovação do pedido de suspensão temporária, um aditamento entre o contratante e o BNDES deverá ser celebrado nos moldes da minuta disponibilizada neste link. Este aditamento inclui obrigações adicionais à contratante, com destaque para a limitação de pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio ao mínimo obrigatório previsto na Lei das S.A. Além disso, as parcelas suspensas serão capitalizadas no saldo devedor, sem alteração do prazo final dos contratos.
Por sua vez, os financiamentos indiretos terão somente as prestações de abril a setembro (inclusive) renegociadas, devendo ser mantidas todas as demais condições pactuadas, inclusive o prazo final para pagamento do financiamento. Para esta modalidade, a solicitação da suspensão e respectiva negociação deverão ser realizadas diretamente com o agente de crédito que viabilizou a contratação do financiamento junto ao BNDES.
As outras medidas adotadas pelo BNDES serão (i) a transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o FGTS, no valor de R$ 20 bilhões; e (ii) a ampliação do crédito para micro, pequenas e médias empresas, por meio dos bancos parceiros, no valor de R$ 5 bilhões.
De acordo com o presidente do BNDES, novas medidas para a atual situação de calamidade existente no Brasil deverão ser anunciadas nas próximas semanas.

JUCESP fecha para atendimento presencial até 30 de abril

Em meio às diversas ações anunciadas por autoridades para combate à propagação da COVID-19, o Governo do Estado de São Paulo determinou a suspensão das atividades consideradas de "natureza não essencial" no âmbito da administração até o dia 30 de abril de 2020 ("Decreto").

Neste contexto, conforme dispõe a alínea 3 do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020, o atendimento presencial realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP encontra-se listado entre tais atividades consideradas de "natureza não essencial", de modo que apenas os serviços cuja prestação é realizada por meio da internet permanecerão sendo prestados pela JUCESP.

Entre os serviços que serão paralisados em decorrência da suspensão do atendimento presencial encontra-se o protocolo de documentação societária, incluindo o arquivamento (i) de atos societários como atas de reuniões de sócios, assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e reuniões de conselho de administração, bem como (ii) de escrituras de emissão de debêntures, por exemplo.

Em um primeiro momento, a notícia quanto à impossibilidade de arquivamento dos documentos supracitados pode causar preocupação às empresas sediadas no Estado de São Paulo e que vivem processo de estruturação ou cogitam estruturar operações de captação de dívida por meio do mercado de capitais brasileiro, notadamente através de debêntures.

Em que pese a obrigação legal de registros na JUCESP relativamente a emissões de debêntures, nos termos do artigo 62 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), o fechamento deste órgão para o atendimento presencial e, consequentemente, a impossibilidade de arquivamento de documentos cujo protocolo é obrigatoriamente presencial são fatos extraordinários e que decorrem da propagação do novo COVID-19.

Trata-se, portanto, de caso de força maior que, por si só implica a necessidade de flexibilização quanto à execução da legislação e regulamentação aplicáveis a um determinado caso.

Além disso, é importante destacar que muito embora o artigo 62 da Lei das Sociedades por Ações prescreva a obrigatoriedade do registro de atos societários e escritura de emissão perante a Junta Comercial competente, a ausência destes registros é um vício sanável e, portanto, possível de ser suprido pelo posterior registro.

É a própria disposição do parágrafo segundo do aludido artigo que fornece esta resposta ao afirmar que o agente fiduciário, assim como qualquer debenturista (que, frise-se, só poderá vir a existir após a emissão da debênture), poderá "promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia".

Portanto, considerando que a ausência de registros perante a Junta Comercial, tal como descrita nesta nota, é um vício sanável e, portanto, não implica nulidade das debêntures eventualmente emitidas sob tais circunstâncias, entende-se que a captação de recursos por meio de debêntures, inclusive em operações de securitização com lastro corporativo, permanece plenamente possível.

Ainda, ressaltamos que, com relação às notas promissórias comerciais, inexiste obrigação legal quanto ao registro de atos societários e/ou da cártula que consubstancia a nota promissória perante a Junta Comercial competente para fins de validade do título – sem prejuízo da obrigação de natureza societária de arquivamento da ata da deliberação societária eventualmente necessária para aprovar a emissão.

Trata-se, porém, de obrigação incidente sobre todo e qualquer ato societário, não sendo condição para a existência da nota promissória e cujo não cumprimento até a reabertura da respectiva Junta Comercial é justificável pela já aludida força maior.

Banco Central adia prazo para declaração de capitais brasileiros no exterior

Em 24 de março, o Banco Central do Brasil ("BCB") adiou o prazo para entrega das declarações trimestrais e anuais de Capitais Brasileiros no Exterior ("CBE") em função dos problemas gerados pela pandemia da COVID-19.

As declarações de bens e valores devem ser prestadas ao BCB por meio de um formulário disponível no site do órgão, conforme a Circular nº 3624 de 2013 e, anteriormente, deveriam ser apresentadas até o dia 5 de abril – no caso da CBE anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2019 – e até o dia 5 de junho de 2020, no caso da CBE trimestral referente à data-base de 31 de março de 2020. Contudo, no novo cenário, a primeira foi prorrogada para o dia 1 de junho e a segunda para o dia 15 de julho.

A CBE anual é obrigatória para empresas e pessoas físicas que detêm ativos no exterior de valor maior ou igual a 100 mil dólares em 31 de dezembro de cada ano base, ao passo que a CBE trimestral também é compulsória para os que detêm ativos de, no mínimo, 100 milhões de dólares no último dia dos meses de março, junho e setembro – correspondentes ao início de cada trimestre.

Em nota, o BCB afirmou que a pandemia poderia criar óbices para os declarantes reunirem os dados dos seus ativos, por exemplo, em função do "fechamento temporário de vários serviços públicos e empresas em diversos países".

Esta Circular, que entrará em vigor no dia 1º de abril, evidencia a atenção da autarquia para lidar com os problemas do COVID-19, tentando dar respostas normativas céleres ao cenário delicado que estamos passando.

Efeitos do COVID-19 em cláusulas de "market flex"

A recém-declarada pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) tem trazido incertezas no cenário financeiro mundial, a exemplo da grande flutuação da bolsa de valores brasileira nas últimas semanas. Nesta linha, algumas medidas devem ser observadas pelos participantes que atuam nesse mercado, como a adequação de mecanismos jurídicos a esta época de instabilidade.

Dentre estes mecanismos, a cláusula de Market Flex é usualmente utilizada na distribuição de valores mobiliários no mercado de capitais brasileiro, e permite à instituição intermediária da oferta pública sugerir alterações nas condições da emissão para refletir o cenário econômico daquele momento[1].

Trazemos abaixo exemplo público de redação este tipo de cláusula:

"O Coordenador Líder reserva-se o direito de, a qualquer momento, até a data da concessão do registro, pela CVM, para distribuição pública das Notas Promissórias, requerer à Emissora que modifique quaisquer termos, condições, estrutura, prazos, taxas de juros, remuneração, da Emissão, caso tais modificações sejam necessárias para refletir as condições de mercado daquele momento ("Market Flex"), em conformidade com o Contrato de Colocação das Notas Promissórias celebrado entre a Emissora e os Coordenadores. Caso o Coordenador Líder e a

Emissora não cheguem a um acordo com relação às alterações propostas, o Coordenador Líder se desobriga dos termos e condições contidos no Contrato de Distribuição das Notas Promissórias. O direito ao Market Flex aqui descrito será exercível nas situações que afetem o retorno esperado pelos potenciais compradores das Notas Promissórias, ou que resultem no aumento substancial dos custos ou na razoabilidade econômica da operação aqui descrita, ocorridas no período de até 15 (quinze) dias, anteriores à data de exercício do Market Flex, dentre as quais: (i) mudanças significativas no ambiente legal e/ou regulatório que disciplinam a emissão; (ii) turbulências políticas e/ou econômicas, tais como: (a) renúncia ou impeachment do Presidente da República do Brasil; (b) alteração nas diretrizes da política monetária e cambial adotada pelo Banco Central do Brasil, Ministério da Fazenda e/ou Comitê de Política Monetária, que resultem em: (i) aumento na taxa anual de juros básica (Selic) em 2,50 p.p. (dois ponto cinco pontos percentuais) ou mais; (ii) incremento do risco-país em 250 bps (duzentos e cinqüenta pontos base) ou mais; ou (iii) desvalorização do Real em relação ao dólar norte-americano em 30% (trinta por cento) ou mais; (iv) racionamento de energia elétrica ou mais; (v) não pagamento de qualquer obrigação financeira (moratória) da República Federativa do Brasil, perante credores nacionais e/ou internacionais ou mais; (vi) estado de guerra ou de defesa/sítio estabelecido no Brasil; ou (vii) ataque terrorista no território brasileiro." [2]

Conforme a cláusula acima reproduzida ilustra, o exercício da alteração dos termos e condições da oferta pela instituição intermediária de forma unilateral é subordinado à ocorrência de alguns eventos que possam afetar a razoabilidade financeira da operação, tais como turbulências políticas e/ou econômicas, modificações no ambiente legal ou regulatório que disciplinem a oferta e aumento da taxa anual de juros.

Nesse sentido, a instabilidade financeira gerada em decorrência do COVID-19, pode ser considerada como uma situação adversa que se adequa aos fins da cláusula de Market Flex, ou seja, as alterações econômicas e políticas enfrentadas nesse período de epidemia podem ensejar desequilibro nas condições da oferta e assim, motivar a utilização da referida cláusula, nos termos da usual previsão de que o Market Flex será exercido em razão de turbulências políticas e econômicas.

Desse modo, diante do cenário atual, o Market Flex pode se configurar como instrumento favorável aos emissores de valores mobiliários para se adaptar às características do mercado financeiro atual, e tornar possível realizar alterações nas condições da emissão ou até mesmo rescindir o contrato de prestação de serviços de distribuição, sem ônus à instituição financeira.

Por fim, vale destacar que as cláusulas de Market Flex, apesar de possibilitarem à instituição intermediária o exercício de um direito unilateral, são consideradas válidas no direito brasileiro por sua característica simplesmente potestativa, ao vincular o arbítrio da instituição financeira à ocorrência de um evento independente, de modo contrário à cláusulas puramente potestativas, expressamente vedadas no ordenamento jurídico[3].

A boa redação e a boa aplicação, de acordo com sua finalidade precípua, da cláusula de Market Flex, pode ser uma boa alternativa para a manutenção das ofertas públicas em andamento, adaptando seus termos e condições ao conturbado cenário econômico atual.

[1] Ressalta-se que a construção doutrinária em torno do conceito de market flex é menos sólida, nas palavras de RIBEIRO JÚNIOR. Enquanto Nelson Eizirik aborda o termo "market out", utilizada exclusivamente na distribuição pública de distribuição de valores mobiliários sob o regime de garantia firme, para se referir a cláusulas que permitem à instituição intermediária modificar taxas ou exonerar o subscritor daquele título, com vistas a desonerar excessivamente

os seus serviços, Eduardo Salomão Neto trata da possibilidade de rescisão do contrato de distribuição por problemas conjunturais que interfiram na emissão em si, e não na situação financeira do emissor. De forma análoga, Graham Vinter menciona a utilização do Market flex em propostas firmes de contratação nas operações de financiamento de projetos, no entanto, este mecanismo, como menciona o próprio autor, depende da avaliação dos estruturadores das condições de mercado para obtenção do financiamento, ao passo em que cláusulas de alteração material adversa (material adverse change) dependem da ocorrência de certos eventos previamente delimitados entre as partes, que, caso se relacionem a fatores externos a estas, se assemelha ao Market flex usualmente adotado no Brasil. (RIBEIRO JÚNIOR, José Alves. A validade da cláusula de Market flex em contratos de distribuição de valores mobiliários. Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários. 6ª Ed. São Paulo: Almedina, 2017, pág. 80-83).

[2] RIBEIRO JÚNIOR, 2017, pág. 76-77.

[3] Como RIBEIRO JÚNIOR bem esclarece, "o conceito de cláusula puramente potestativa, ilícita no direito brasileiro, que é aquela que depende única e exclusivamente da vontade de uma das partes – ou seja, de seu "puro arbítrio", na dicção legal. Difere da cláusula simplesmente potestativa (que é válida) por nesta a ocorrência da própria manifestação de vontade da parte (em que consiste a condição) depender de elementos externos ao agente." (RIBEIRO JÚNIOR, 2017, pág. 84.)

Fintechs autorizadas a repassar recursos do BNDES

Entre a série de medidas adotadas pelo Governo Federal com objetivo de fomentar a economia e disponibilizar linhas de crédito para empresas e pessoas físicas em meio à pandemia do COVID-19, o Conselho Monetário Nacional autorizou as chamadas fintechs a disponibilizar crédito por meio de operações de repasse ou de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Até a edição da Resolução n° 4.792, em 26 de abril de 2018, as Sociedades de Crédito Direto – SCD somente podiam financiar suas operações de crédito com recursos próprios ou mediante a cessão de sua carteira de crédito a instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e companhias securitizadoras.

Além de permitir a captação de recursos via BNDES, a nova Resolução também flexibilizou a cessão de carteira a fundos de investimento em geral, não apenas para FIDC, desde que suas cotas sejam destinadas a investidores qualificados ("Fundos Qualificados").

Destacamos abaixo outras alterações relevantes implementadas na Resolução n° 4.656, de 26 de abril de 2018, que regula as SCD e as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas – SEP:

(i) permitiu a emissão de instrumento de pagamento pós-pago por SCD;

(ii) permitiu que Fundos Qualificados possam ser credores em operações de crédito intermediadas por meio de plataformas eletrônicas operadas por SEP;

(iii) admitiu que os recursos financeiros gerados pelas operações indicadas no item (ii) acima sejam transferidos diretamente aos fundos de investimento ou companhia securitizadoras credoras, sem necessidade de tramitação pela SEP; e

(iv) fundo de investimento passam a poder participar do controle societário de SCD e SEP de forma isolada, desde que indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que tenha objeto exclusivo de participar de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

As alterações destacadas acima entram em vigor em 4 de maio de 2020.

Suspensa exigência de arquivamento em junta comercial para emissão de valores mobiliários

A partir de 1º de março de 2020, todas as emissões de valores mobiliários estão dispensadas do cumprimento de exigência de arquivamento de atos que os deliberem. Com isso, ficam contornados problemas práticos relevantes decorrentes da suspensão do atendimento presencial em Juntas Comerciais, fato decorrente da pandemia de COVID-19 que vinha impactando o mercado de capitais local.

É isto que prevê a Medida Provisória nº 931, de 31 de março de 2020, que, por extensão de sentido, dispensa também a inscrição prévia, no registro de comércio, das escrituras de emissão de debêntures.

Esta é a melhor interpretação do disposto no artigo 6º, II, da Medida Provisória nº 931/20, que visa, justamente, a permitir a livre realização de emissões de valores mobiliários em um contexto absolutamente excepcional. Esta suspensão perdurará enquanto permanecerem em vigor medidas restritivas ao funcionamento regular das juntas comerciais.

A Medida Provisória nº 931/20 traz outras disposições relevantes atinentes às companhias e sociedades limitadas. Para mais detalhes, vejam nosso texto a respeito destes aspectos clicando [aqui].

Regulação e Infraestrutura

COVID-19 e sua consequência nos contratos celebrados com o poder público

O mundo passa por um momento ímpar. A pandemia do COVID-19 gerou uma crise, não apenas epidemiológica, mas também política, social e econômica em vários países, especialmente o Brasil, que sentiu seus efeitos nos últimos dias.

Diante disso, por óbvio, esse fato teve reflexos claros no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no âmbito do direito administrativo, regulatório e de infraestrutura – que tratam, dentre outras matérias, das relações e contratações celebradas entre parceiros privados e o Poder Público.

Concernente às contratações públicas, destaque-se que o princípio mais importante consiste na obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, independente da espécie de contrato, sejam de prestação de serviços ou aquisição de bens – celebrados com base na Lei Federal nº 8666/93 ("Lei Geral de Licitações") –, sejam contratos de concessão – celebrados com base na Lei Federal nº 8.987/95 ("Lei de Concessão de Serviço Público") ou na Lei Federal nº 11.079/2004 (""Lei de Parceria Público-Privadas").

Cumpre mencionar, ainda, que o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos está alçado a princípio constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, consiste em obrigação das partes buscar sempre a manutenção das condições econômicas previstas no momento de celebração da avença, vez que em referido momento o contrato se encontrava sem quaisquer ônus excessivos ao contratante ou à contratada. Nesse sentido, o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Geral de Licitações, determina que o contrat deverá ser repactuados nas seguintes hipóteses: (i) fatos imprevisíveis; (ii) fatos previsíveis porém de consequências incalculáveis, (iii) força maior; (iv) caso fortuito; (v) fato do príncipe; e (vi) fato da administração.

Dessa sorte, a pandemia do COVID-19 é caracterizada como fato superveniente e imprevisto que desequilibrou, por completo, a equação econômico-financeira de diversos contratos celebrados com o Poder Público – citam-se como exemplo, os contratos de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a súbita queda na demanda que ocorreu nos últimos dias.

Nesses casos, deve-se aplicar a Teoria da Imprevisão, vez que estão presentes os 03 (três) elementos essenciais para sua caracterização, quais sejam: (i) a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista pelas partes – no presente caso, a pandemia foi de impossível previsão quando da celebração dos contratos; (ii) a onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrado o contrato – os efeitos econômicos da pandemia não podem ser imputados ao privado; (iii) a existência de nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva – a pandemia foi a causadora de sérios prejuízos aos particulares contratados, e a gravidade do fato repercute frontalmente na equação econômico-financeira da avença.

Como mencionado, esse desequilíbrio é facilmente verificado nos serviços públicos em que o particular é remunerado, exclusivamente, por meio do pagamento da tarifa pelo usuário, como, por exemplo, a concessão de transportes de passageiros e a concessão de exploração de rodovias. A queda abrupta da demanda – que pode continuar por meses – gera a queda da arrecadação, e, por conseguinte, a incompatibilidade entre encargos e receitas previstos no momento da apresentação da proposta, devendo, obrigatoriamente, as partes repactuarem o contrato, visando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Além da queda de arrecadação, pode-se verificar, igualmente, o desequilíbrio do câmbio, que pode desequilibrar frontalmente os contratos. Dessa forma, instrumentos contratuais em que haja fornecimento de equipamento importado ou financiamento em moeda estrangeira também devem ser reequilibrados, sob pena de violação ao disposto na Constituição Federal e na legislação vigente.

Por fim, é importante salientar que estamos vivendo um período muito difícil, assim, devemos nos solidarizar uns com os outros e nos unir para erradicar a pandemia causada pelo COVID-19. No entanto, se há uma certeza é que atravessaremos este período e que os problemas deixados por este momento também devem ser enfrentados de maneira rápida e eficiente.

Assim, tendo em vista o acima exposto, sugere-se aos particulares contratados que informem a Administração Pública, na maior brevidade possível, acerca de: (i) todas as medidas que estão sendo adotadas emergencialmente que gerem redução ou aumento de custos neste período; (ii) possíveis perdas de receita com a arrecadação; e (iii) outras informações pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tais medidas são necessárias e importantes para não se alegar posteriormente que o particular contratado agiu de forma unilateral e como mera liberalidade, bem como para apresentar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em momento oportuno.

A equipe de Direito Administrativo, Regulatório e Infraestrutura se encontra à disposição para colaborar na elaboração da estratégias que tenham como forma atenuar a repercussão negativa do COVID-19 nos contratos celebrados com o Poder Público, bem como resguardar a empresa neste momento, por meio de medidas que visem a saúde financeira e a regular execução contratual.

Medidas adotadas pela ANEEL para combater o COVID-19

Diante da pandemia do COVID-19 ("novo coronavírus") que estamos vivendo, o Governo Federal vem adotando medidas, em diversos setores, para mitigar a disseminação da doença e o amenizar efeitos econômicos negativos, bem como a possível recessão causada pelo distanciamento social.

Concernente ao setor de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") editou a Portaria nº 6.310/2020, publicada na data de ontem (25.03.2020) no Diário Oficial da União ("DOU"), dispõe acerca das deliberações a serem tomadas em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do novo coronavírus.

Dessa sorte, em linhas gerais, com relação aos trâmites e procedimentos adotados pela Agência, a norma em questão estabelece: (i) a suspensão, por 30 (trinta) dias, de prazos processuais; (ii) o recebimento de documentos apenas por meios eletrônicos, não havendo atendimento presencial; (iii) reuniões deliberativas da Diretoria serão por meios virtuais; bem como (iv) sustentações orais serão realizadas por meio de vídeos gravados e encaminhados pelos interessados.

Por sua vez, com relação aos concessionários e particulares contratados, a ANEEL decidiu por suspender por 90 (noventa) dias os prazos para entrega dos demonstrativos estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico ("MCSE") e no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico ("MCPSE").

Essas foram as medidas tomadas pela ANEEL e, possivelmente, será adotada como tendências por outras agências reguladoras e órgãos de controle para combater a pandemia do COVID-19, garantir o bem-estar da população e empresas contratadas.

Quaisquer novidades informaremos imediatamente. A equipe de Direito Administrativo, Regulatório e Infraestrutura se encontra à disposição para colaborar na elaboração de estratégias que tenham como forma atenuar a repercussão negativa do COVID-19.

Resolução de Conflitos Empresariais

Os impactos jurídicos da pandemia do Coronavírus nas relações contratuais e econômicas

Diante da pandemia do coronavírus, todos os setores da sociedade estão sendo afetados, o que exige, individualmente e coletivamente, solidariedade e responsabilidade.

O mundo empresarial, especialmente, está muito sensível: a continuidade dos negócios, o cumprimento de contratos e acordos exigirá de todos os envolvidos uma postura de proatividade, seriedade e, principalmente, boa-fé.

Com esse propósito, o VBSO Advogados traz orientações que poderão auxiliar seus clientes na continuidade de suas atividades e na busca de soluções criativas e eficientes de conflitos que surgirão nesse incomum momento enfrentado por toda a sociedade.

Atualmente, as atenções se voltam para a pluralidade de instrumentos legais que estão sendo editados em todas as esferas do governo (compilados em http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19).

Dentre tais normas, as mais relevantes para a atividade econômica são aquelas que restringem a circulação de pessoas e o funcionamento do comércio – dentre elas o Decreto nº 64.881do Governo do Estado de São Paulo, em vigor desde 24 de março de 2020, que decretou quarentena em todo o estado e suspendeu, até 7 de abril de 2020, uma série de atividades não essenciais –, que implicam também na restrição à circulação de riquezas e atingem verticalmente as relações econômicas e sociais.

Seus efeitos excepcionais já são sentidos e geram incertezas sobre o prosseguimento dos negócios direta e indiretamente impactados pelo Covid-19, do que se faz necessário esclarecer que o Direto Civil prevê sim instrumentos para tutela das obrigações diante de cenários de anormalidade.

O instituto legal da força maior (entendido como fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir pelas partes ou terceiros) é o que melhor se adequa à proteção das relações comercias no atual momento de ruptura, ora imposta pelas medidas compulsórias de quarentena e isolamento social para boa parte da força produtiva, especialmente nos grandes centros.

Os eventos de força maior geram consequências que fogem ao risco do negócio, inerente a toda atividade empresarial, razão pela qual o Código Civil prevê que fatos dessa natureza relativizam a obrigação de cumprimento dos contratos nos limites em que pactuados.

Apesar do conceito de força maior não constar da lei civil, são fartos os exemplos da sua aplicação às obrigações, como, por exemplo, no art. 393 que estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, bem como no art. 607, que autoriza a rescisão de contrato de prestação de serviços, mediante aviso prévio, por impossibilidade de continuação motivada por força maior.

Ainda que a atual pandemia de coronavírus possa ser qualificada como um evento de força maior, sua configuração como uma excludente ao princípio da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda) e normais gerais de responsabilidade civil exigirá, na prática, a análise particularizada das obrigações afetadas e a avaliação caso a caso da extensão do inadimplemento no espaço e no tempo (se parcial ou total, temporária ou definitiva, se causada por descumprimento de fornecedores, etc.).

Pode-se prever, inclusive, a judicialização maciça do tema no futuro próximo, ou, alternativamente, medidas mitigadoras que desde já podem ser adotadas pelas partes envolvidas em conflitos surgidos por ocasião da pandemia (sejam credores e devedores, prestadores e tomadores de serviços, etc.), como a busca de soluções consensuais para os conflitos, mediante concessões mútuas e sempre pautadas na boa-fé (princípio obrigatório que rege as relações sociais).

Desse modo, além dos instrumentos jurídicos válidos para repactuação de negócios na seara civil, comercial ou de consumo em razão da pandemia, como a revisão de contratos que tenham se tornado abusivos ou para repactuação de prestações, resolução de contratos por perda de objeto, dentre outros – sempre a depender da especificidade de cada relação obrigacional – abre-se espaço para a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito privado, como mediação e conciliação, ou mesmo a previsão de mecanismos dessa natureza na celebração de novos negócios surgidos da deterioração dos atuais.

A mediação, especificamente, é um meio alternativo de solução de controvérsias no qual as partes, juntas, compõem uma solução, orientadas por um mediador. A mediação empresarial é uma alternativa eficiente e célere para a solução de conflitos pontuais, nos quais as partes têm interesse em manter uma boa relação de continuidade.

Para quaisquer dúvidas jurídicas ou operacionais, os advogados da equipe de Resolução de Conflitos Empresariais permanecem à disposição para prestar orientações voltadas tanto à prevenção de conflitos quanto à mitigação dos efeitos da pandemia nos litígios já existentes, além de possuírem experiência na mediação privada de conflitos empresariais – na linha dos conflitos que se avizinham e que demandam a revisão ou resolução de contratos, mas também a manutenção da boa relação empresarial e retomada célere dos negócios.

Suspensão do curso dos prazos processuais e audiências

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou, no dia 13 de março de 2020, um comunicado em que o Conselho Superior da Magistratura tomou medidas de prevenção de contágio contra o vírus Covid-19. Entre elas, está a suspensão do curso dos prazos processuais e audiências, pelo prazo de 30 dias, salvo quanto às medidas urgentes, processos de réus presos e processos de menores infratores.

Diante da situação, o VBSO Advogados reitera que está atento a todas as movimentações do judiciário e se coloca à disposição de seus clientes para sanar quaisquer dúvidas.

Para ler o comunicado na íntegra, acesse o link:
http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60603

Impactos do COVID-19 no trâmite das recuperações judiciais

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) se tornou o assunto de maior destaque no Brasil e no mundo, na medida em que afeta significantemente a economia mundial, com reflexos importantes nas mais diversas atividades econômicas.

O Judiciário já tem se debruçado sobre diversos contenciosos relacionados à pandemia e os processos de recuperação judicial não são exceção. Os magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, têm proferido decisões que flexibilizam prazos, adiam atos relevantes do rito processual e conferem fôlego extra às empresas.

Um exemplo é o adiamento da assembleia de credores da Odebrecht (processo nº

105775677.2019.8.26.0100). Situações similares têm se repetido em diversos Estados, como demonstra o processo concursal do Grupo Usina Santa Terezinha, em trâmite perante a comarca de Maringá-PR (processo nº 0006422-55.2019.8.16.0017), em foi determinado o adiamento da assembleia geral de credores: "não é prudente que o ato seja mantido para a data de 19/03/2020, tendo em vista os últimos acontecimentos, notícias e orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde relacionados à doença causada pelo COVID-19". Com o adiamento, as Recuperandas lograram, ainda, estender o stay period por mais 90 (noventa) dias, dado o cenário de incerteza. O pleito original dos devedores era por mais 180 (cento e oitenta dias) de proteção legal.

O juiz Paulo Furtado, da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo, por sua vez, participou de matéria do Valor Econômico desta data em que afirmou ter decidido em seu casos pela suspensão dos atos de fiscalização in loco nas empresas pelos administradores judiciais, que passarão a ser remotos, além de ter indicado a necessidade de soluções alternativas nos processos, como a realização de assembleias por videoconferência.

Os Tribunais de Justiça também se deparam com a necessidade de suspender sessões de julgamentos presenciais, como ocorreu, por exemplo, em recursos de credores que questionam perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtores rurais, sendo impossibilitada inclusive a distribuição de memoriais de julgamento. A alternativa, conforme já inclusive aplicou o Supremo Tribunal Federal nos últimos dias, são sessões de julgamento virtual, com a possibilidade de sustentação virtual por advogados. A questão, contudo, ainda não está definida nos diversos tribunais estaduais.

É certo que o quadro atual de incertezas em torno da evolução da pandemia é algo inédito na realidade da Justiça brasileira, contudo, o Poder Judiciário, dada a existência de diversas alternativas tecnológicas a seu alcance, precisará se adaptar à situação, de modo a evitar maiores prejuízos aos credores e devedores partícipes de processos recuperacionais.

COVID-19: Assembleia geral de credores da Odebrecht seguirá em formato virtual, decide juízo da recuperação judicial

Em decisão proferida ontem (23/03), o juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, determinou que a continuidade da Assembleia Geral de Credores do Grupo Odebrecht, agendada para ocorrer em 31 de março de 2020, seja realizada em ambiente virtual, em respeito às regras de isolamento impostas em razão da pandemia da COVID-19.

De acordo com o magistrado, embora a Lei nº 11.101/2005 não tenha previsto a possibilidade de realização de Assembleias Gerais de Credores de forma remota, é necessário "compreender que no momento de sua edição não havia disseminação tão maciça e segura dos meios de comunicação eletrônicos, decorrente da evolução cada vez mais acentuada da tecnologia, fruto do dinamismo do mercado e das atividades empresariais".

A segurança da Assembleia em formato virtual ficará a cargo da administração judicial, que estabeleceu regras para a participação dos credores, dentre elas:

(i) O envio de e-mail com a antecedência de até 2 (dois) dias úteis em relação à data de realização da Assembleia Geral de Credores, indicando o nome dos advogados ou representantes que participarão do evento, para fins de validação do cadastro do credor e acesso à plataforma digital;

(ii) Com até 24 horas de antecedência do início da Assembleia, os credores receberão

link e senha de acesso restrito à plataforma;
(iii) Após a manifestação das Recuperandas, a ser realizada no início da Assembleia Geral de Credores, os credores que tiverem interesse em se manifestar deverão informar no chat disponibilizado pela plataforma e escrever sua pergunta, após o que a Administração Judicial abrirá o microfone para que o credor possa de manifestar;
(iv) Da mesma forma, os votos serão colhidos via chat, no qual os credores deverão digitar "Sim", "Não" ou "Abstenção";
(v) Eventuais ressalvas poderão ser encaminhadas pelos credores à Administração Judicial via e-mail; e
(vi) A ata da Assembleia Geral de Credores será encaminhada às testemunhas para que seja assinada digitalmente.

Embora o conteúdo da decisão seja inédito, o debate quanto à realização de Assembleias Gerais de Credores em formato eletrônico tem sido crescente, especialmente em razão de discussões doutrinárias encabeçadas também por Paulo Furtado de Oliveira Filho, juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que já defendeu em outros casos, como nas recuperações judiciais da rede de livrarias Saraiva e da Editora Abril, realização de assembleias virtuais por meio da celebração de negócios jurídicos processuais entre credores e devedores.
Dessa forma, o caso do Grupo Odebrecht, dada a complexidade do processo de recuperação judicial em curso, se trata de grande teste para iniciativa que – além de auxiliar no andamento dos processos concursais neste momento de crise – poderá ser adotada no futuro por devedores e credores, não mais por necessidade, mas por critérios de conveniência, eficiência e economia processual.

Funcionamento das câmaras arbitrais e poder judiciário: Atualizações

As Câmaras Arbitrais estão tomando medidas contingenciais para permitir o trabalho remoto de suas equipes e garantir o regular prosseguimento das arbitragens em andamento, sem a suspensão de prazos. Como regra geral, está dispensado o protocolo físico das manifestações nas dependências das Câmaras Arbitrais e autorizado o envio somente por e-mail ou mediante plataforma digital com acesso controlado pelas próprias entidades.
Nesse sentido, a flexibilidade inerente ao procedimento arbitral ganha protagonismo nessa época de instabilidade, seja pelos prazos mais longos geralmente fixados, seja pela possibilidade de dilação e remanejamento de prazos no procedimento arbitral de acordo com as necessidades e compreensão mútuas entre partes e árbitros.

As medidas adotadas pelas principais Câmaras Arbitrais podem ser encontradas a seguir:
CAM-CCBC:
https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-39-2020-covid-19/https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-39-2020-covid-19/
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP: http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/arbitragem/Resolucao_da_Presidencia_1_de_2020.pdf
CBMA:
http://www.cbma.com.br/arquivos/anexos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CBMA_n%C2%BA_1.2020_-_Funcionamento%20do%20CBMA%20-%20covid%20-19.pdf

O Poder Judiciário, por sua vez, está com todos os prazos processuais suspensos até o dia 30 de abril de 2020, por força da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça de 19 de março de 2020 (que pode ser acessada em https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf), que substitui as medidas individuais editadas pelos tribunais locais, estaduais e federais, com exceção do Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral.

A Resolução estabelece o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

O trabalho presencial dos servidores deverá ser mantido em regime de escala, estando suspenso o atendimento presencial de partes e advogados. Nesse período, fica garantida apenas a apreciação de matérias relacionadas a prisões, busca e apreensão de bens e pessoas, pedidos de alvarás e levantamento de valores, acolhimento familiar, autorização para viagens e medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza.

As medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza são adequadas para a preservação de direitos relacionados ao cumprimento de contratos e obrigações, desde que comprovada a probabilidade do direito e, principalmente, a urgência, como também consta da Resolução nº 313.

O VBSO Advogados e sua equipe de Resolução de Conflitos Empresariais permanecem à disposição para prestar orientações voltadas tanto à prevenção de conflitos quanto à mitigação dos efeitos da pandemia nos litígios já existentes.

Expediente nos cartórios extrajudiciais

A fim de evitar a propagação do novo coronavírus ("Covid-19"), a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomendou através da "Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020" ("Recomendação 45") às Corregedorias dos Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal que os cartórios extrajudiciais suspendessem ou reduzissem o expediente e o atendimento ao público, tomando as medidas em conformidade com as orientações das autoridades de Saúde Pública, bem como a suspensão dos prazos.

Com a propagação da Covid-19, a Corregedoria Nacional de Justiça converteu a Recomendação 45 em determinação e editou o "Provimento nº 91, 22 de março de 2020" ("Provimento 91"), viabilizando os atendimentos pelos meios eletrônicos disponíveis e telefone.

Importante destacar que o Provimento 91 suspendeu os prazos legais dos atos que devem ser submetidos às serventias caso o cartório tenha suspendido suas atividades, com exceção do nascimento e óbito que tiveram o prazo de comunicação prorrogado, podendo ser efetivado, a comunicação, por e-mail cadastrado no site da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL retirando a certidão no cartório após quinze dias contados da decretação do fim da Emergência em Saúde Pública (Provimento nº 92, de 25 de março de 2020).

Para garantir o acesso à informação do expediente, os cartórios devem comunicar o público e a Corregedoria de cada Estado a respeito da medida adotada nas serventias.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG resumiu a posição dos cartórios em todos os Estados quanto ao funcionamento destes. Para consulta acesse o link https://www.anoreg.org.br/site/2020/03/24/coronavirus-anoreg-br-divulga-normas-sobre-funcionamento-dos-cartorios-em-todo-o-pais/

Societário

Coronavírus: Como realizar as assembleias gerais em tempos de isolamento social?

Reafirmamos aqui nosso compromisso de estar ao lado de nossos clientes. Nosso objetivo é trazer informação útil que possa ajudá-los a tomar decisões nesse período de incertezas e turbulências.

Tendo em vista as medidas de isolamento e de quarentena que vêm sendo adotadas no país como forma de minimizar a transmissão comunitária do COVID-19, avaliamos a seguir as principais alternativas para a realização, neste contexto, de assembleias gerais de acionistas e demais reuniões de sócios, de administradores e/ou credores, incluindo-se debenturistas.

As assembleias gerais e as reuniões de sócios devem ser realizadas, ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, prazo este que, para a maioria das empresas, encerra-se no próximo dia 30 de abril. A proximidade de referida data e as incertezas a respeito da evolução do cenário do Coronavírus no Brasil são motivo de preocupação.

Como forma de atender à exigência legal e cumprir o cronograma de realização das assembleias ordinárias, mas, ao mesmo tempo, evitar promover encontros presenciais e circulação de pessoas, expondo-as aos riscos de contaminação, as sociedades devem avaliar a possibilidade de realização remota das assembleias gerais ordinárias por meio de videoconferências ou teleconferências.

A mesma recomendação deve ser seguida para os casos de assembleias extraordinárias e demais reuniões de sócios, de órgãos da administração e stakeholders que não possam ser adiadas e/ou remarcadas.

A participação em assembleias e reuniões por videoconferências, teleconferências e demais meios de comunicação remota que permitam a identificação dos membros e a comunicação simultânea de todos os participantes é admitida, desde que os estatutos sociais prevejam expressamente tal possiblidade.

As atas de assembleias e reuniões realizadas remotamente deverão ser posteriormente assinadas por todos os presentes e regularmente arquivadas na junta comercial competente. Vale destacar que a recente Instrução Normativa DREI nº 75, de 18 de fevereiro de 2020, admite que as Juntas Comerciais adotem o recebimento dos atos societários apresentados para registro por meio eletrônico, utilizando-se de assinatura digital, emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP-Brasil.

No caso das assembleias gerais ordinárias de companhias abertas há, ainda, a adoção de votação à distância. Os boletins de voto à distância devem ser disponibilizados pelas companhias com até 30 dias de antecedência da data marcada para a realização da assembleia e enviados pelos acionistas diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, ou para a instituição escrituradora das ações.

Lembramos que, como regra geral, as companhias abertas que deixarem de realizar as assembleias ordinárias nos termos e prazos previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") estará sujeita ao pagamento de multa diária pelo descumprimento. Nos últimos dias, a CVM divulgou algumas normas relativas à adoção de medidas emergenciais visando mitigar os impactos do COVID-19 mas, até o momento, nenhuma delas diz respeito à possibilidade de adiamento das assembleias gerais ordinárias das companhias abertas.

Caso a CVM não se manifeste tempestivamente a respeito do assunto e, em última análise, não sendo possível a realização da assembleia ordinária por meios remotos de comunicação ou

ainda em virtude de ato do Ministério da Saúde com base na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 como medida de enfrentamento de emergência, será necessário avaliar junto à companhia, em cada caso, a possibilidade de o impedimento de realização das assembleias e o descumprimento desta obrigações serem caracterizados como situações de força maior.

Medida provisória prorroga prazo para realização de assembleias gerais ordinárias e autoriza participação remota de acionistas nas reuniões

Foi publicada, em 30 de março de 2020, a Medida Provisória n° 931, aprovando a prorrogação do prazo legal para realização das assembleias gerais ordinárias e reuniões anuais de sócios, bem como autorizando a participação remota de acionistas e a realização de assembleias digitais. A medida provisória disciplina, ainda, o tratamento a ser dado aos atos societários que não puderem ser registrados em razão do fechamento das juntas comerciais.

Tais autorizações estavam sendo ansiosamente aguardadas pelo mercado, em razão das dificuldades enfrentadas pelas sociedades em compatibilizar as medidas de isolamento social e quarentena adotadas como forma de combate à COVID-19 com a proximidade do prazo legal para realização das assembleias ordinárias e reuniões anuais de aprovação de contas e destinação de resultados.

Prazo para realização de Assembleia Ordinária e Reunião Anual de Sócios

Por força da medida provisória, o prazo para aprovação das contas dos exercícios sociais das sociedades por ações e das sociedades limitadas que encerraram seus exercícios sociais entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 passou de 4 (quatro) para 7 (sete) meses.

O texto prevê, ainda, que disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Até que a assembleia geral ordinária das sociedades por ações sejam realizadas, o conselho de administração ou a diretoria, conforme o caso, poderá, declarar dividendos intermediários, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A.").

No caso das companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") fica autorizada a prorrogar os prazos estabelecidos em sua regulamentação, inclusive para a apresentação das demonstrações financeiras. Embora a CVM já tenha divulgado, nos últimos dias, diversos normativos com orientações sobre cumprimento de prazos e medidas a serem adotadas pelos regulados em razão das adversidades trazidas pelo contexto da COVID-19, no caso das companhias abertas, a autarquia dependia de alteração legislativa que expressamente a autorizasse a seguir dessa forma, tendo em vista que a obrigação legal de realização das assembleias ordinárias para aprovação de contas decorre de disposição da Lei das S.A., cuja alteração extrapola a competência da CVM. Importante ressaltar, contudo, que para as companhias que encerraram seu exercício social em 31 de dezembro de 2019, o prazo para disponibilização das demonstrações financeiras encerra-se hoje, 31 de março de 2020, e, até o momento, ainda não houve manifestação da CVM a respeito de eventual prorrogação. Nos termos da Instrução CVM nº 481, eventual descumprimento de prazos e procedimentos previstas para atendimento das obrigações periódicas configura infração grave, podendo sujeitar a companhia e seus administradores a processos administrativos e às penalidades deles decorrentes.

Participação remota em assembleias

A medida também alterou dispositivos do Código Civil e da Lei das S.A. para expressamente autorizar a participação e votação a distância nas reuniões de sócios de sociedades limitadas e nas assembleias gerais de acionistas das sociedades por ações de capital fechado. Contudo, a matéria ainda depende de regulamentação a ser emitida pelo Departamento Nacional de

Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No caso das companhias abertas, embora a Lei das S.A. já autorizasse a participação e votação à distância de acionistas, a medida prevê que a CVM poderá autorizar e regulamentar a forma de realização de assembleias digitais.

Funcionamento das Juntas Comerciais

Em razão da suspensão das atividades presenciais nas juntas comerciais do país, o prazo de 30 (trinta) dias para protocolo dos atos societários visando a produção de efeitos perante terceiros retroativamente à data de assinatura passará a ser contado a partir da data em que as juntas comerciais restabelecerem a prestação dos seus serviços especificamente para os documentos assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020.

Além disso, a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020.

Tributário

Tribunais judiciais e administrativos tomam medidas em precaução ao Coronavírus

Tribunais federais, tanto judiciais como administrativos, têm lançado medidas de cautela em relação ao Corona vírus – COVID-19.
Conforme a Portaria nº 7.519, de 16 de março de 2020, estão suspensas as sessões de julgamento presenciais das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e das Turmas Ordinárias das Seções e Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que ocorreriam no mês de abril de 2020.
As sessões suspensas ficam adiadas para os meses de maio e junho de 2020. O calendário atualizado de reuniões de 2020 está no Anexo Único da referida Portaria, que pode ser acessado através deste link.
No âmbito judicial, o Tribunal Regional Federal da 3a Região tomou uma série de medidas por meio da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, também de 16 de março. Dentre as principais determinações estão a suspensão, por 30 dias (i) dos prazos processuais na Justiça Federal da 3a Região, (ii) do atendimento ao público externo, e (iii) das audiências, sessões de julgamento e atos processuais já designados, com ressalva em caso de ser possível praticar tais atos por meio eletrônico.
As outras determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 são principalmente voltadas aos servidores públicos, como possibilidade de teletrabalho.
A Equipe Tributária de VBSO Advogados permanece à disposição para esclarecimentos sobre o tema.

Atualização: medidas tomadas pelo fisco no contexto do Coronavírus

Seguindo o nosso compromisso de fornecer informações relevantes aos nossos clientes e parceiros, especialmente no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), segue breve atualização sobre as principais medidas que foram tomadas pelas autoridades fiscais.

Autoridades fiscais suspendem cobrança de tributos inscritos em dívida ativa
Nesta semana, autoridades federais, estaduais e municipais anunciaram a suspensão os procedimentos de cobrança de débitos tributários inscritos em dívida ativa.
No âmbito federal, o Ministério da Economia já editou a Portaria ME nº 103/20, suspendendo por 90 dias procedimentos de cobrança que estão sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

certidões de Dívida Ativa não serão enviadas para protesto extrajudicial;
não haverá instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes no âmbito da PGFN;
também ficam suspensos os procedimentos de rescisão de parcelamentos (por exemplo, REFIS) e os prazos de defesa contra a inscrição de débitos na dívida ativa da União

Até o momento, não foi editado ato suspendendo as atividades da Receita Federal. Dessa forma, é possível que procedimentos de fiscalização sejam mantidos e que autos de infração sejam lavrados. Portanto, os prazos para responder à intimações fiscais e apresentar impugnação administrativa não foram suspensos.
Medidas semelhantes já foram anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo. Quando houver sua publicação, enviaremos atualização a este material.
Transação extraordinária: possibilidade de parcelar débitos inscritos em dívida ativa
A Portaria PGFN n° 7.820, publicada na última quarta-feira, prevê transação extraordinária na cobrança da Dívida Ativa da União, tendo em vista o cenário do novo coronavírus (COVID-19). Em resumo, a transação extraordinária envolverá o pagamento de 1% do valor total dos débitos (em até três parcelas) e o parcelamento do restante, como regra, em até 81 meses.
Ainda que positiva, o alcance da medida é restrito. Destacamos abaixo os principais limites da transação extraordinária:

Quais débitos podem ser incluídos?
Somente débitos já inscritos em Dívida Ativa.
Existe redução de juros ou multa? Não
A transação libera as garantias e gravames referentes à dívida?
Não, todos os gravames e garantias são mantidos até a quitação integral da dívida
É possível incluir débitos já parcelados? Sim, desde que o parcelamento anterior já envolva débitos inscritos em Dívida Ativa
Qual o prazo?
25 de março de 2020

Vale notar que o fundamento legal para o programa de transação é a Medida Provisória nº 899/19 ("MP do Contribuinte Legal"), que ainda está pendente de análise no Congresso Nacional. O prazo para que haja conversão em lei se encerra em 25 de março de 2020.
O Governo Federal ainda não editou medidas tratando de débitos corretes apurados pelos contribuintes no contexto da atual crise.

Prorrogado o prazo para pagamento do SIMPLES Nacional
O Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou ontem a Resolução CGSN n° 152, que estabelece a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em função dos impactos do COVID-19.
As datas de vencimento dos tributos federais previstos na Lei Complementar nº 123/2016 ficam prorrogadas conforme a seguinte tabela:

Período de Apuração	Vencimento original	Novo vencimento
Março de 2020	20 de abril de 2020	20 de outubro de 2020
Abril de 2020	20 de maio de 2020	20 de novembro de 2020
Maio de 2020	22 de junho de 2020	21 de dezembro de 2020

Apesar da prorrogação, destacamos os seguintes pontos de atenção:

Para débitos apurados em fevereiro de 2020, está mantida a data de vencimento de 20 de março de 2020;
A prorrogação não atinge os débitos de ICMS e de ISS apurados no contexto do Simples Nacional; e
A prorrogação dos prazos não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Até o momento, não foi publicado Ato Declaratório Executivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para orientar os procedimentos operacionais a serem adotados pelos contribuintes para cumprimento dos efeitos da Resolução.

Medida provisória autoriza prorrogar a validade de CNDS para tributos federais

Na edição extra do Diário Oficial do domingo dia 22 de março, foi publicada a Medida Provisória n° 927, trazendo uma série de medidas do Governo Federal para lidar com a crise decorrente da pandemia do novo Coronavírus.
Quase todas as medidas tratam de questões trabalhistas, mas também existe previsão relevante no âmbito tributário: as certidões de regularidade fiscal referentes aos tributos federais e à dívida ativa da União terão validade de 180 dias, prorrogáveis em caso de calamidade pública. O prazo da prorrogação deverá ser definido em ato conjunto da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deve ser publicado nos próximos dias.
Antes da Medida Provisória, a validade das certidões já era de 180 dias, mas sem possibilidade de prorrogação (conforme artigo 10 da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751/2014).

Portaria de 2012 pode adiar pagamento de tributos federais

A Portaria MF nº 12/2012, que prorrogou a data de vencimento dos tributos federais em 90 dias após a decretação estadual do estado de calamidade pública, pode ser aplicada aos contribuintes no atual cenário da pandemia COVID-19. A Portaria MF 12/2012 até o presente momento permanece vigente e não foi revogada.
Diversos estados da federação já reconheceram estado de calamidade pública, dentre os quais o Estado de São Paulo, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado da Bahia, o Estado do Rio Grande do Sul e o Estado de Minas Gerais, de modo que os contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual respectivo podem ter o pagamento dos tributos federais prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente.
Por outro lado, de acordo com a Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação do prazo de vencimento não implica em direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
De acordo com o seu artigo 3º, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários para a implementação da Portaria MF nº 12/2012, inclusive em relação à definição dos municípios que serão abrangidos pela suspensão do vencimento dos tributos federais.
Nossa equipe tributária fica à disposição para esclarecimentos adicionais sobre o tema.

Validade de CNDS de tributos federais prorrogada por 90 dias

Foi publicada nesta terça-feira, 24 de março, em ato conjunto da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria Conjunta n° 555, que prorroga o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CNDs) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas destes Débitos (CPEND) por 90 dias.

A Portaria Conjunta nº 555 tem como contexto a recente publicação da Medida Provisória n° 927, que trouxe uma série de medidas do Governo Federal para lidar com a crise decorrente da pandemia do novo Coronavírus. Dentre essas medidas, foi disposta a possibilidade de prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal referentes aos tributos federais e às dívidas ativas da União.

Antes destas alterações, a validade das certidões era de 180 dias, sem possibilidade de prorrogação (conforme artigo 10 da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751/2014).

Trabalhista

Medida provisória 927/2020 – medidas trabalhistas para enfrentamento da "calamidade pública"

Com o objetivo de fornecer informações úteis aos nossos clientes para tomada de decisão, compartilhamos uma orientação resumida sobre as medidas trabalhistas possíveis de serem praticados com base na MP-927 para enfrentamento dos efeitos da Covid-19. O conteúdo foi formulado por nossos parceiros da área trabalhista do escritório Ferreira Rodrigues Sociedade de Advogados.

Principais medidas autorizadas:

I – o teletrabalho;

II – a antecipação de férias individuais;

III – a concessão de férias coletivas;

IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V – o banco de horas;

VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e

VII – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

1 – TELETRABALHO:

– A critério do empregador, ida e retorno, sem necessidade de aditar o contrato de trabalho;

– Comunicação ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

– Tratativas sobre equipamentos e condições de trabalho devem ser formalizadas em até 30 dias

– O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

– Autorizada a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

2 – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS:

– Período de descanso mínimo de 5 dias;

– Pode antecipar período aquisitivo;

– Antecipação de novos períodos mediante acordo individual;

– Grupos de risco devem ter prioridade;

– Empregador pode suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas;

– O pagamento do 1/3 pode ser adiado até o pagamento do 13º;

– Abono pecuniário sujeito a concordância do empregador;

– O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias,

3 – CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS:

– Comunicação com mínimo de 48 horas de antecedência.

– Não há limite de quantidade de vezes e sem limite mínimo de dias corridos.
– Dispensadas as comunicações prévias ao Ministério da Economia e sindicatos.
4 – APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS:
– Os feriados não religiosos poderão ser antecipados pelo empregador, com comunicação prévia de 48 horas;
– Feriados religiosos exigem concordância do empregado.
5 – BANCO DE HORAS:
– Podem ser adotados bancos de horas por acordo coletivo ou individual, para compensação em até 18 meses após o fim do estado de calamidade pública.
6 – SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:
– Suspensão obrigatoriedade da realização de exames admissionais e periódicos, que deverão ser realizados no prazo de 60 dias, após encerramento do estado de calamidade pública;
– Havendo risco para o empregado, médico do trabalho indicará a necessidade de realização;
– Demissionais seguem obrigatórios, exceto se houver exame nos últimos 180 dias;
– Suspensos treinamento previstos nas NRs, a serem realizados no prazo de 90 dias, após encerramento do estado de calamidade pública;
– Podem ser suspensas eleições para a CIPA , com manutenção dos mandatos atuais.
7 – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS:
– Suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS das competências de março, abril e maio/2020 (vencimento: abril, maio e junho);
– O recolhimento destas competências poderá ser parcelado, sem a incidência de atualização, multa e encargos, em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020;
– O empregador deverá declarar as informações, até 20/06/2020 (conforme disposições da Lei nº 8.212/91 e Decreto 3.048/99), observando que:
I – as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
II – os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos (Lei nº 8.036/90)
– Ocorrendo rescisão, o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos, se efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização;
– Na rescisão, eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo legal, aplicando-se multa e encargos no caso de descumprimento, com bloqueio do certificado de regularidade do FGTS;
– Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias;
– Os parcelamentos de débito do FGTS em curso, que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio, não impedirão a emissão de certificado de regularidade.
8 – DOENÇA OCUPACIONAL:
– Os casos de contaminação pelo COVID 19 não serão considerados doenças ocupacionais,

exceto se houver comprovação de nexo causal.
9 – OUTRAS DISPOSIÇÕES:
– As normas coletivas vencidas ou vincendas, no prazo de 180 dias a partir da entrada da MP, poderão ser prorrogadas, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
– A MP se aplica às relações de trabalho regidas:
a) pela Lei nº 6.019/74 (serviço temporário ou terceirização),
b) pela Lei nº 5.889,/73 (trabalho rural);
c) no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (trabalho doméstico), tais como jornada, banco de horas e férias.
– Suspende por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS
– Valida as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem a MP, tomadas no período dos 30 dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
Acesse todas as nossas atualizações sobre os impactos da Covid-19: www.vbso.com.br/covid-19

Rua Gomes de Carvalho, 1108,
10º andar - Vila Olímpia
04547-004 São Paulo - SP

vbso@vbso.com.br
T +55 11 3043-4999

VBSO ADVOGADOS